



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO No 019/2023

53ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 12_12_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6190/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201814615

AUTUANTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO

RECORRENTE: BELNET COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

CGF: 06.310.294-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. **1.** A Empresa foi autuada por deixar de escriturar notas fiscais de entrada. **2.** Exercício de 2014 e 2015. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em primeira instância. **4. Artigos Infringidos:** 269 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. **6. DECISÃO** – A 4ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente à manifestação oral do Procurador do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Escrituração.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: a Empresa em epígrafe deixou de efetuar a escrituração em 2014, de diversas notas fiscais de entrada...

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: Artigo 269 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, III, G, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17.

Crédito Tributário: **MULTA:** R\$ 97.535,63

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena, Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração e CD com informações.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 28 a 30, manifestando-se pela **PROCEDÊNCIA** da acusação.

Após a Decisão de Procedência exarada na instância singular a Autuada ingressou com Recurso Ordinário.

O parecer da assessoria processual tributária foi pela procedência da acusação.

A Autuada apresentou Recurso Ordinário, arguindo:

- 1) Nulidade do Auto de Infração por incompetência da autoridade designante;
- 2) No Mérito roga pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, VIII, "L";
- 3) Ao final requer a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo acerca de Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada. Após a procedência do auto de infração exarada em primeira instância, a Parte ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos analisar Nulidade do Auto de Infração por incompetência da autoridade designante.

O Mandado de Ação Fiscal teve como autoridade designante o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC). A Parte questiona o fato de o referido orientador não constar do rol de autoridades estabelecidas no artigo 821 do RICMS.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Todavia, salvo melhor juízo, ao nosso sentir, o RICMS, Decreto 24.569/97, em seu artigo 904, abaixo transcrito, estabelece que o Secretário da Fazenda, mediante ato expresso, pode delegar competências às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares.

Art. 904. O Secretário da Fazenda, mediante ato expresso, poderá:

I - (...)

II - delegar competência às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares

Citamos, também, o artigo 3º, § 2º, da Instrução Normativa 49/2011, abaixo transcrito, que estabelece a competência do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC, mediante ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas:

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

a) (...)

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

Pelo exposto, afastamos a nulidade suscitada.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2 DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada, bem como das operações de aquisição de mercadorias e bens, identificou a falta de registro de várias notas fiscais durante o exercício citado.

A ilustre agente autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 05, e também cópias dos demais Relatórios, dentre eles o CD contendo o Relatório de notas fiscais não Escrituradas na EFD, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que realiza o cotejamento entre os dados remetidos através da Escrituração Fiscal Digital (EFD), enviada através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e informações obtidas via Sistemas Corporativos (COMETA, SITRAM, PORTAL DA NFE).

O RICMS, em seu artigo 276-A, obrigou os contribuintes do ICMS a realizarem a Escrituração Fiscal Digital nos termos e prazos estabelecidos.

Essa Obrigação foi consolidada através da Instrução Normativa 50/2011, que em seu artigo 1º estabeleceu a obrigação de enviar as informações necessárias à apuração do ICMS via transmissão de arquivo digital, com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal.

Art. 1º - Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.

Ressaltamos que o levantamento fiscal realizado enquadró todas as operações através da penalidade inserta no artigo 123, III, "g", com a redação atualizada pela lei 16.258/17 (multa de 10% do valor das operações), muito embora os fatos geradores sejam de 2014 e 2015. Todavia, entendemos por manter a penalidade haja vista essa ser menos gravosa.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, contrariamente à manifestação oral do Exmo. Sr. Procurador do Estado.

Penalidade a ser aplicada, Artigo 123, III, "G", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA (R\$)

2014 – 63.611,61

2015 – 33.924,02

TOTAL – 97.535,63

3. DECISÃO

Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto a preliminar nulidade por incompetência do Orientador da CESEC para designar ação fiscal:** Afastada, por maioria de votos, em razão da Instrução Normativa 49/2011 estabelecer a competência do Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC, sendo que o Secretário da Fazenda tinha competência para estabelecer atos normativos internos, conforme art. 904, inciso II, do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que acataram a nulidade sob o entendimento de que o Decreto nº 24.569/97 não prevê a competência do Orientador da CESEC, não cabendo a Instrução Normativa estender o rol das autoridades competentes para designar ação fiscal. **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96:** Afastado, por voto de desempate do Presidente, considerando que a penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96 é a específica para a irregularidade apontada no auto de infração. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir Almeida Cardoso Júnior e Renato



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Rodrigues Gomes que foram favoráveis ao reenquadramento da penalidade sob o entendimento de que há dúvida sobre qual penalidade aplicar e, nesse caso, deve ser aplicada a mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **3. Em conclusão**, a 4ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente à manifestação oral do Procurador do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Rafael Guilherme Sampaio Forte.

Presentes à 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária em exercício Silvana Rodrigues Moreira de Sousa.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR